



Marco Civil: o que os profissionais de Internet devem saber

(para não se meterem em encrencas)

Adriana de Moraes Cansian

Advogada – OAB/SP 332.517

adriana@cansian.com

Ecosistema



www.cybershield.net.br



Agenda

- Breve histórico sobre Direito Digital.
- O Marco Civil e as pessoas de TI:
 - Princípios.
 - Garantias.
 - Neutralidade.
 - Guarda de *logs*.
 - Alguns *cases*.
- Considerações finais e conclusões.



Breve Histórico do Direito Eletrônico no Brasil

- Anos 90
 - **Lei do Software (Lei 9610/98).**
 - Lei das Telecomunicações (Lei 9472/97).
- 2000 – primeiras discussões sobre o surgimento de um novo ramo do Direito.
- 2007 – Lei dos Crimes Informáticos
 - (Lei 12.737/**2012**);
- **2014 – Marco Civil da Internet**
 - (Lei 12.965/2014).



Outras Legislações Aplicáveis

- **Constituição** da República Federativa do Brasil;
- Código **Civil**;
- Código **Penal**.



O Marco Civil

Art. 1º

- Assegurar direitos e estabelecer uma **base de princípios para o uso da Internet no Brasil.**
- **O Brasil é o 4º país do mundo a ter uma legislação sobre a Internet.**
 - Depois da Eslovênia, da Holanda e do Chile.



Alguns Princípios – art. 3o

- I – garantia da **liberdade de expressão**, **comunicação** e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II – proteção da **privacidade**;
- III – **proteção** dos **dados pessoais**, na forma da lei;
- IV – preservação e garantia da **NEUTRALIDADE DA REDE**.



Dos Direitos e Garantias dos Usuários

Arts. 7º e 8º

- I – Inviolabilidade da **intimidade** e da **vida privada**, sua **proteção** e **indenização** pelo **dano material ou moral** decorrente de sua violação;



Dos Direitos e Garantias dos Usuários

- VI – Informações **claras e completas** constantes dos **CONTRATOS** de prestação de serviços, com **detalhamento** sobre o regime de **proteção aos registros** de conexão, aos **registros de acesso a aplicações** da Internet, bem como sobre **práticas de gerenciamento da rede** que possam afetar sua qualidade;



Dos Direitos e Garantias dos usuários

- VII – Não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive **registros de conexão**, e de acesso a aplicações da Internet, **salvo consentimento livre, expresso e informado**, ou nas hipóteses previstas em lei;



Dos Direitos e Garantias dos Usuários

- VIII – **Informações claras e completas** sobre **coleta, uso e armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais**, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a. justifiquem sua coleta;
 - b. não sejam vedadas pela legislação; e
 - c. estejam **especificadas nos contratos** de prestação de serviços ou em **termos de uso** de aplicações de Internet;

Da Neutralidade da Rede

Art. 9o

- O responsável pela **transmissão, comutação** ou **roteamento** tem o dever de **tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.**



Da Neutralidade da Rede

Art. 9o

- Do conceito de **neutralidade** é possível extrair os quatro grandes grupos (embora não únicos) de **agentes** envolvidos no ecossistema da Internet:
 - a. **Provedor de serviços e aplicações** na Internet;
 - b. Provedor de conexão** à Internet;
 - c. **Provedor de serviço de telecomunicações e infraestrutura**;
 - d. **Usuário.**



Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às
Comunicações privadas
Arts. 10 a 12

- Art. 10: A **guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações** de Internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à **preservação da intimidade**, da **vida privada**, da **honra** e da **imagem** das partes direta ou indiretamente envolvidos.



Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13

- Na **provisão de conexão à Internet**, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de **manter os registros de conexão, sob sigilo**, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de **1 ano**, nos termos do regulamento.



Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14

- Na **provisão de conexão**, onerosa ou gratuita, é **vedado** guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.



Da Guarda de **Registros de Acesso a Aplicações (LOGS)** de Internet na Provisão de Aplicações
Arts. 15 a 17

- Art. 15 - O **provedor de aplicações de Internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo**, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 6 meses**, nos termos do **regulamento**.



Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de
Conteúdo Gerado por Terceiros
Arts. 18 a 21

- Art. 18 O provedor de conexão à internet **NÃO** será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.



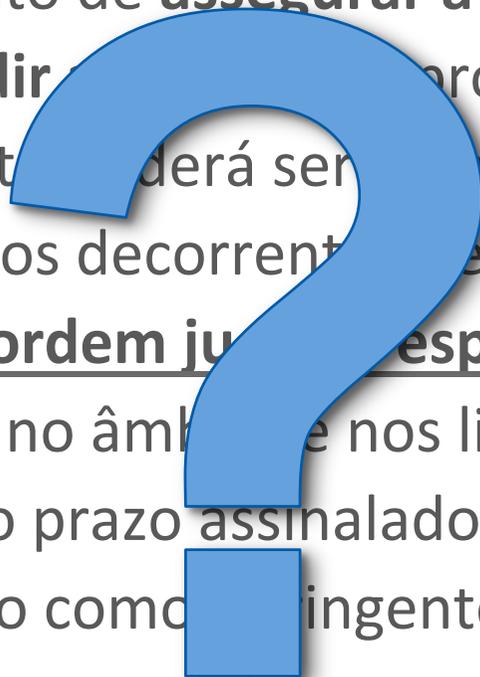
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

- Art. 19 Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros** se, **após ordem judicial específica**, **não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.



Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

- Art. 19 Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir** o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.



Alguns *Cases*

1. Remoção de conteúdo

- Como um cliente deve proceder para **remover um conteúdo** supostamente ofensivo?
- Reflexão: **é mesmo ofensivo?**
- Duas formas:
 - Administrativamente.
 - Judicialmente.



2. Facebook manipulando o *feed*

- Pode isso, Arnaldo?
- Você **trocaria** seu primogênito por **wi-fi grátis**?



3. Quem é o responsável por danos?

- Quem deve ser reponsabilizado por **danos decorrentes por conteúdos** gerados por terceiros, armazenado em servidores e trasmitidos por redes?
- Provedor de conexão: não.
- Provedor de aplicação: **quando não atender ordem judicial específica** → **inconstitucional??**



4. Quem pode ver logs?

- Qualquer membro da entidade pode ver um log
 - Pode isso, Arnaldo?
- O que acontece se um log “vazar”?



Considerações Finais

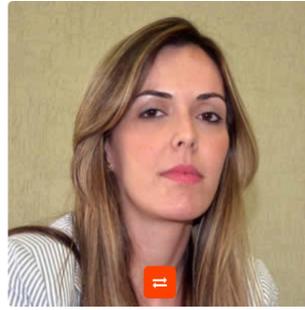
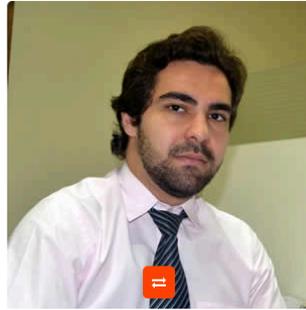
Considerações Finais

- O **Marco Civil da Internet não é a única lei** que regula a conduta de usuários e prestadores de serviço de Internet no Brasil;
- Seu principal objetivo é **nortear a conduta dos prestadores de serviço de Internet e usuários**;
- Os prazos estabelecidos para a guarda de registros são obrigatórios, mas podem ser ampliados com base no Código Civil por até 3 anos.



Referências Bibliográficas

- DEL MASSO, F.; ABRUSIO, J.; FLORÊNCIO FILHO, M. A. (orgs.) *Marco Civil da Internet. Lei 12.965/2104*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.
- *Jornal do Advogado* – OABSP – Ano XXXIX, abril, 2014, Capa: A “Constituição da Internet”, p.16-17
- Lei 12.965/2014 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei12965.htm
- MARTINS, G. M. *Inconstitucionalidade do Marco da Internet*. observatoriodaimprensa.com.br/news/view_ed799_insconstitucionalidade_do_marco_da_internet



Moraes Cansian
Advogados

Obrigada!

Adriana de Moraes Cansian

Advogada – OAB/SP 332.517

Direito Eletrônico | Cível | Criminal

adriana@cansian.com

(17) 3364-0699

www.cansian.com

br.linkedin.com/in/adrianacansian